



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 009/2021

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Projeto de Lei nº 021/2021.

Relator: Marcelo Roldon Peres.

1 – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021.

O protocolo da proposta se deu em 31.04.2021, sendo que na parte dogmática do PL se encontram 25 (vinte e cinco) artigos, 6 (seis) anexos e 8 (oito) demonstrativos, tudo em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 02/79).

Foi elaborado, com o auxílio da Procuradoria da Câmara, estudo-resumo sobre a proposta, que embora não tenha sido encartado nos autos, tem o seguinte conteúdo:

PASSO 01 – ESTIMATIVA DE RECEITAS PARA 2022

1. Estimativa de receitas do Município (ativo da Prefeitura, em valores correntes):

1.1. Receitas correntes: R\$ 36.071.400,00.

1.2. Impostos, Taxas e Contribuições de melhoria: R\$ 5.018.400,00.

1.3. Contribuições: R\$ 227.000,00.

1.4. Receita patrimonial: R\$ 119.000,00.

1.5. Receita de serviços: R\$ 521.000,00.

1.6. Transferências correntes: R\$ 30.078.000,00.

1.7. Outras: R\$ 108.000,00.

1.8 Deduções:

a) Descontos da receita: R\$ 0,00.

b) Descontos com o FUNDEB: R\$ 4.222.400,00.

TOTAL COM AS DEDUÇÕES: R\$ 31.849.000,00.

PASSO 02 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO FORMAL DA LRF

2. Metas fiscais (art. 4, § 1º, LRF – metas anuais de resultado primário para o exercício analisado mais os dois próximos, ou seja, no caso, 2022 até 2024, em valores correntes).

2.1 Meta para 2022 – superávit primário e nominal de R\$ 30.000,00.

a) Receita primária: R\$ 31.849.000,00.

b) Receita total: R\$ 31.849.000,00.

c) Despesa primária: R\$ 31.819.000,00.

d) Despesa total: R\$ 31.819.000,00.

e) Dívida consolidada: R\$ 0,00.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

2.2 Meta para 2023 – resultado primário e nominal zero.

- a) Receita primária: R\$ 33.181.000,00
- b) Receita total: R\$ 33.181.000,00.
- c) Despesa primária: R\$ 33.181.000,00.
- d) Despesa total: R\$ 33.181.000,00.
- e) Dívida consolidada: R\$ 0,00.

2.3 Meta para 2024 – resultado primário e nominal zero.

- a) Receita primária: R\$ 34.570.000,00.
- b) Receita total: R\$ 34.570.000,00.
- c) Despesa primária: R\$ 34.570.000,00.
- d) Despesa total: R\$ 34.570.000,00.
- e) Dívida consolidada: R\$ 0,00.

RESUMO
META PARA 2022 DE SUPERÁVIT PRIMÁRIO E NOMINAL DE R\$ 30.000,00.
META PARA 2023 DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL ZERO.
META PARA 2024 DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL ZERO.

OBS: na LDO/2020 se previa superávit primário de R\$ 1.179.000,00 e déficit nominal de R\$ 294.000,00 como meta para 2022. Ademais, para 2023, se previa superávit primário de R\$ 1.000.000,00 e resultado nominal zero.

3. Avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior.

3.1 Metas de 2020:

- a) Receita primária: R\$ 26.176.000,00.
- b) Receita total: R\$ 30.021.000,00.
- c) Despesa primária: R\$ 29.368.746,90.
- d) Despesa total: R\$ 27.895.936,93.
- e) Resultado primário: déficit de R\$ 3.192.746,90.
- f) Resultado nominal: superávit de R\$ 1.546.304,90.
- g) Dívida consolidada: R\$ 2.994.084,90.

3.2 O que efetivamente ocorreu em 2020:

- a) Receita primária: R\$ 29.557.72,86.
- b) Receita total: R\$ 32.647.693,29.
- c) Despesa primária: R\$ 27.605.463,07.
- d) Despesa total: R\$ 26.327.437,39.
- e) Resultado primário: superávit de R\$ 1.952.239,79.
- f) Resultado nominal (final): déficit de R\$ 1.252.415,15.
- g) Dívida líquida consolidada: - R\$ 4.247.154,61 (alteração de R\$ 1.253.069,71 conforme os dados do ano anterior).

RESUMO: CUMPRIMENTO DA META PRIMÁRIA E DESCUMPRIMENTO DA META NOMINAL. A DÍVIDA LÍQUIDA CAIU.
--

4. Demonstrativo de metas anuais fixadas nos três últimos exercícios, tanto em preços correntes quanto em preços constantes (art. 4º, § 2º, II, LRF).

OBS: O demonstrativo estima que em 2021, a dívida consolidada líquida diminuirá ainda mais, sendo que a meta seria que o endividamento ficasse na casa de - R\$ 7.436.051,03, até o final do exercício. Contudo, para 2022, 2023 e 2024, o projeto estipula meta zero para a dívida.

5. Evolução do patrimônio líquido (art. 4º, § 2º, III, LRF) nos últimos três exercícios.





Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

* O dado apresentado é **muito impressionante**. Até o ano de 2019, o patrimônio líquido do Município vinha aumentando de pouco em pouco. Conforme as informações da LDO de 2020, em 2017 eram R\$ 15.077.585,63; em 2018 eram R\$ 16.730.260,63, **já em 2019 eram R\$ 19.183.562,39**. Ocorre que agora, **em 2020, o patrimônio líquido subiu para assombrosos R\$ 51.220.364,15, um aumento de R\$ 32.036.801,79 de um ano para o outro!** Não houve no período nenhuma alienação de ativo (o Município não perdeu nenhuma verba que tinha programado receber).

6. Avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, do RPPS e de fundos públicos (art. 4º, § 2º, IV, "a" e "b", LRF).

* Não se aplica, pois não há órgão de previdência própria em Echaporã.

7. Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 4º, § 2º, V, LRF).

* O Município não pretende renunciar a qualquer receita em 2022. Ocorre, porém, que isso também foi estipulado na LDO de 2021, e mesmo assim foi efetivado o REFIS. Seja como for, o dado apresentado diz que o Município espera aumentar permanentemente a receita em R\$ 300 mil, com redução permanente de despesa em R\$ 200 mil, estabelecendo margem bruta de expansão de R\$ 500 mil.

PASSO 03 – DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS PARA 2022.

8. Quanto se pretende que vá para cada programa:

8.1 Encargos especiais: pagamento de encargos da dívida (juros), precatórios, amortizações, transferências para instituições filantrópicas e pagamento de inativos e pensionistas – R\$ 1.400.000,00 (R\$ 1.137.000,00 a menos que a LDO/2021).

8.2 Processo administrativo: manutenção e modernização da gestão político-administrativa, aquisição de veículos, equipar dependências, adequar espaços físicos e capacitação de RH (na prática, é a verba prevista para o Gabinete do Prefeito – R\$ 4.548.000,00 (R\$ 856.000,00 a mais que a LDO/2021).

8.3 Gestão da Assistência Social: prestar os serviços de assistência social (distribuição de cestas básicas, medicamentos, capacitação dos agentes que trabalham na assistência, captação de recursos, etc.) – R\$ 1.002.000,00 (R\$ 60.000,00 a menos que a LDO/2021).

8.4 Gestão da Saúde Pública: manutenção das atividades da saúde, reforma e ampliação de unidades, frota de veículos, atendimento, etc. – R\$ 7.289.000,00 (R\$ 639.000,00 a mais que a LDO/2021).

8.5 Gestão da Educação Pública: manutenção e desenvolvimento do ensino básico, equipamentos, frota veicular, reforma e ampliação das dependências e qualificação profissional dos professores – R\$ 8.266.000,00 (R\$ 476.000,00 a mais que a LDO/2021).

8.6 Fomento à Cultura, Turismo e Esporte: dinamizar e executar os projetos relativos à cultura, turismo e esporte – R\$ 2.429.000,00 (R\$ 697.000,00 a mais que a LDO/2021).

8.7 Gestão do Desenvolvimento Urbano: serviços funerários e despesas com o cemitério, conservação das vias públicas, obras antierosão, extensão e melhoria da iluminação pública, desapropriação de imóveis – R\$ 5.285.000,00 (R\$ 1.380.000,00 a mais que a LDO/2021).



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

8.8 Gestão da Agricultura e Meio-ambiente: fomento à produção agropastoril, manutenção e compra de equipamentos, realização de eventos – R\$ 490.000,00 (R\$ 279.000,00 a menos que a LDO/2021).

8.9 Reserva de contingências: reserva de verba para necessidades não previstas – R\$ 100.000,00 (R\$ 57.000,00 a menos que a LDO/2021).

TOTAL ESTIMADO PARA OS PROGRAMAS: R\$ 30.809.000,00

PASSO 04 – ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL

9. Previsão orçamentária do Poder Legislativo: R\$ 1.040.000,00 (R\$ 60.000,00 a menos que a LDO/2021).

9.1 Despesa com a Secretaria (folha de pagamento, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos vereadores): R\$ 705.000,00 (R\$ 56.000,00 a menos que a LDO/2021).

9.2 Manutenção do corpo legislativo (estrutura, almoxarifado, patrimônio, etc): R\$ 335.000,00 (R\$ 4.000 a menos que a LDO/2021).

Após o recebimento do projeto neste colegiado de Orçamento na reunião ordinária virtual de 11 de maio último, foram realizadas duas audiências públicas virtuais para a discussão tanto deste PL 21 (LDO) quanto do PL 22 (PPA), as quais se realizaram nos dias 24/05 e 02/06.

Este relator redigiu 7 (sete) questionamentos para o Poder Executivo e sua equipe de planejamento orçamentário, as quais foram respondidas pelo sr. Ronaldo Carrara, consultor da empresa “Meta Pública” que presta assessoria contábil para a Prefeitura.

Vale mencionar que através dos esclarecimentos prestados, a interpretação de certos dados encaminhados ao Legislativo foi corrigida, de modo que o Estudo-resumo apresentado acima já está devidamente retificado no ponto específico de controvérsia inicial (a dívida pública líquida, no caso).

Ato contínuo, foram elaboradas as Atas das audiências públicas, nos termos regimentais.

É o breve relato.

2 – ANÁLISE

Estatui o art. 78, II, “a” do Regimento Interno competir ao colegiado de Orçamento, Finanças e Contabilidade, examinar e emitir parecer sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.





Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

No que toca especificamente à avaliação do cumprimento das metas fiscais para o exercício anterior, cumpre parabenizar o Executivo pelo **CUMPRIMENTO DA META PRIMÁRIA**, muito embora não tenha sido cumprida a meta nominal.

De fato, em comparação com o exercício anterior, quando o Parecer COFC nº 010/2020 alertou a Prefeitura que a exasperação da despesa primária levava a um juízo preocupação por parte do Legislativo, houve sensível diminuição entre o gasto previsto e o efetivamente realizado (previsto: R\$ 29.368.746,90, realizado: R\$ 27.605.463,07).

Já para 2022, os dados encaminhados à Câmara relevam que a previsão é de superávit primário de R\$ 30.000,00 (trinta mil) e resultado nominal zero, de modo que a somatória da receita primária será superior à somatória da despesa primária.

Vale comentar também que o aumento do patrimônio líquido do Município para mais de R\$ 51 milhões se deu, conforme bem explicado na audiência pública, pela reavaliação de imóveis públicos depois de várias décadas. Dessa forma, cumpre ressaltar que o próprio TCESP pediu formalmente explicações ao Executivo sobre a questão, estando a Prefeitura reportando à Corte de Contas os laudos de avaliação dos imóveis que comprovam a razão do aumento exponencial do patrimônio líquido municipal.

No que toca aos questionamentos sobre a possibilidade de realização do REFIS em 2022, e seu potencial impacto no Anexo de previsão de renúncia de receitas, foi afirmado em audiência que essa não está descartada, sendo que juridicamente o órgão de planejamento da Prefeitura entende que como o REFIS apenas autoriza a isenção de juros e multas, não se trataria propriamente de renúncia de receitas, embora igualmente confesse que há divergências na doutrina e jurisprudência a respeito da questão.

Prosseguindo, no que tange à descrição dos programas para o exercício no âmbito do Executivo, merecem destaque os valores sensivelmente menores para os encargos especiais apontam para um saudável prosseguimento no pagamento especialmente dos precatórios do Município, ao passo que para a



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Saúde, a Educação e o Desenvolvimento Urbano, estão previstas mais verbas que na LDO 2021.

Por fim, o orçamento previsto para o Legislativo foi reduzido em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no comparativo com o ano anterior, especialmente em decorrência dos efeitos da pandemia da covid-19.

Com efeito, entendo não ser necessária a apresentação de emendas às rubricas do PLDO-2022, muito embora sejam necessárias alterações no tocante à parte dogmática do projeto.

Em primeiro lugar, sugiro nova redação ao art. 1º, em homenagem à melhor técnica legislativa.

O mesmo se diga com relação ao art. 2º do PL.

Após, merece retoque o disposto no art. 4º, parágrafo único da proposta, porquanto as alterações nos valores correntes das metas anuais e metas fiscais atuais comparadas com as metas fiscais fixadas no triênio anterior não podem ser alteradas por "projeto" de lei, mas sim por nova lei ou por Decreto do Executivo.

Ademais, no art. 8º do PL, onde já se prevê que para os fins do art. 16, § 3º da LRF, os valores da Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) para contratação direta nas suas diferentes modalidades, serão considerados como irrelevantes para despesas realizadas anualmente, em homenagem à melhor técnica legislativa, deve ser alterado.

É igualmente a situação do art. 9º, *caput*, da proposta.

Prosseguindo, outro dispositivo que precisa ser ajustado é o art. 10 da proposta, para fins de correção gramatical.

Além disso, sugere-se nova redação para o art. 12, *caput*, apenas para fazer incluir o numeral por extenso, em homenagem a melhor técnica legislativa.

Já no art. 13, cabeça, deve ser excluído o termo "entidade de previdência municipal", pois essa inexistente no caso de Echaporã.

No art. 14, *caput*, entendo por bem preparar nova redação ao dispositivo, de modo a torná-lo ainda mais conforme o art. 13 da LCF nº 101/2000.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Para além disso, os atuais arts. 16, 17, 18, 19, 20 e 21 do projeto devem ser retificados, em homenagem à melhor técnica legislativa.

Também o atual art. 22 do PL merece alteração em razão de não ser adequado estabelecer em sede de LDO disposições sobre o envio de “projeto de lei”.

Ademais, conforme precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal (Tema nº 682 de Repercussão Geral – ARE 743.480-MG, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10.10.2013), “Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal”. Logo, de modo algum pode a LDO estabelecer que o Executivo tem competência privativa para apresentar tais projetos.

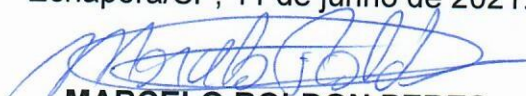
Por último, acredito ser viável estabelecer na proposta, as novas disposições da Emenda Constitucional Federal nº 109/2.021, de modo a fazer constar expressamente que a LDO é editada conforme trajetória sustentável da dívida pública (nova redação do art. 165, § 2º, CF/88), bem como que será possível a adoção das medidas de ajuste fiscal previstas nos arts. 167-A a 167-G da Lei Maior, nas hipóteses ali previstas.

Dessa forma, a lei de diretrizes orçamentárias de 2022 já trará em seu bojo, as novidades consignadas pelas recentes mudanças na Carta da República, tornando-se modelo para as próximas sessões legislativas.

3 – VOTO

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e pela aprovação no mérito do projeto (arts. 107, parágrafo único, I, “b”, RICME), **com as emendas nº 1 a 18 anexas** a este parecer.

Echaporã/SP, 11 de junho de 2021.


MARCELO ROLDON PERES

Relator - SDD



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

EMENDAS DO RELATOR AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2022 (PL 021/2021)

Emenda nº 01-COFC-PL021-2021 – Modificativa (art. 211, § 1º, IV, RI)

Dê-se ao art. 1º do PL 021/2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Echaporã para o exercício de 2.022, orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual respectiva, dispõe sobre as alterações na legislação tributária, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, e atende às determinações impostas pela Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e pelas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, tudo nos termos combinados do art. 165, § 2º da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320/1.964 e dos arts. 168, II, e seu § 2º; e 170, *caput* e §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. As disposições desta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta do Município.”

Emenda nº 02-COFC-PL021-2021 – Modificativa (art. 211, § 1º, IV)

Dê-se ao art. 2º do PL 021/2021, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá tanto os Poderes Legislativo e Executivo quanto as entidades da administração direta e indireta, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I – combater a pobreza;
- II – promover a cidadania e a inclusão social;
- III – implantar programa de gestão dos recursos da educação garantindo melhoria da qualidade dos serviços da rede municipal de educação básica;



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

IV – promover o crescimento e desenvolvimento econômico do Município;

V – reestruturar e reorganizar os serviços administrativos, para maior eficiência de trabalho e arrecadação;

VI – prestar assistência aos vulneráveis ou hipossuficientes, especialmente às crianças, adolescentes, idosos e às pessoas com deficiência;

VII – melhorar a infraestrutura urbana; e

VIII – garantir acesso aos serviços de saúde à toda pessoa, com atendimento eficiente, célere, respeitoso e de qualidade.”

Emenda nº 03-COFC-PL021-2021 – Modificativa (art. 211, § 1º, IV, RI)

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º do PL 021/2021 a seguinte redação:

“Art. 4º.

Parágrafo único. As tabelas de que tratam os incisos I e III deste artigo serão expressas em valores correntes e constantes, sendo que caso haja mudanças no cenário macroeconômico ou em convênios já assinados, desde que relevantes, seus valores poderão ser alterados através de lei municipal própria, ou mesmo por Decreto do Poder Executivo.”

Emenda nº 04-COFC-PL021-2021 – Modificativa (art. 211, § 1º, IV, RI)

Dê-se ao art. 8º do PL 021/2021 a seguinte redação:

“Art. 8º Para os fins previstos no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e em atenção ao disposto no art. 75, I e II, da Lei Federal nº 14.133/2.021, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente, desde que inferiores ao valor de:

I – R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos processos de despesas com a execução de obras e serviços de engenharia, ou serviços de manutenção de veículos automotores;



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

II – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos processos de despesas para outros serviços e compras.”

Emenda nº 05-COFC-PL021-2021 – Modificativa (art. 211, § 1º, IV, RI)

Dê-se ao *caput* do art. 9º do PL 021/2021 a seguinte redação:

“**Art. 9º** Em atendimento ao disposto no art. 4º, I, “e” da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mediante liquidação da despesa.

.....”

Emenda nº 06-COFC-PL021-2021 – Modificativa (art. 211, § 1º, IV, RI)

Dê-se ao art. 10 do PL 021/2021 a seguinte redação:

“**Art. 10.** Quando da execução de programas de competência do Município, poder-se-á adotar a transferência de recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas por legislação específica, através de termos de parceria nas modalidades fomento ou colaboração, ou ainda outros ajustes congêneres, na forma estabelecida pela legislação vigente (Lei Federal nº 13.019/2.014), pela qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.”

Emenda nº 07-COFC-PL021-2021 – Modificativa (art. 211, § 1º, IV, RI)

Dê-se ao art. 12, *caput*, do PL 021/2021 a seguinte redação:

“**Art. 12.** Nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o





Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

.....”

Emenda nº 08-COFC-PL021-2021 – Supressiva (art. 211, § 1º, I, RI)

Dê-se ao art. 13 do PL 021/2021 a seguinte redação:

“**Art. 13.** A reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração indireta, equivalerá a, no máximo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2.022, e será destinada à cobertura de créditos adicionais, ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos, e eventos fiscais imprevistos.”

Emenda nº 09-COFC-PL021-2021 – Modificativa (art. 211, § 1º, IV, RI)

Dê-se ao art. 14, *caput* e § 4º, do PL 021/2021 a seguinte redação:

“**Art. 14.** Nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá e publicará as metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da administração indireta.

.....

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”

Emenda nº 10-COFC-PL021-2021 – Aditiva (art. 211, § 1º, III, RI)

Acresça-se ao art. 14 do PL 021/2021, o seguinte § 5º:



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

“Art. 14

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, serão aplicados sem prejuízo da possibilidade de se adotar as medidas de ajuste fiscal do art. 167-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 4º do art. 20 desta Lei.”

Emenda nº 11-COFC-PL021-2021 – Modificativa (art. 211, § 1º, IV, RI)

Dê-se ao art. 16 do PL 021/2021 a seguinte redação:

“Art. 16. Nos termos do art. 165, § 8º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais até o limite de 17% (dezesete por cento) do orçamento geral do Município, no transcorrer da execução orçamentária do exercício de 2.022.”

Emenda nº 12-COFC-PL021-2021 – Modificativa (art. 211, § 1º, IV, RI)

Dê-se ao art. 17 do PL 021/2021 a seguinte redação:

“Art. 17. Nos termos do art. 167, IV, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a realizar na execução orçamentária anual, até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.”

Emenda nº 13-COFC-PL021-2021 – Modificativa (art. 211, § 1º, IV, RI)

Dê-se ao art. 18, *caput* e § 1º do PL 021/2021 a seguinte redação:

“Art. 18. O projeto da Lei Orçamentária Anual será elaborado de forma consolidada, nos termos combinados dos §§ 5º a 8º do art. 165 da Constituição Federal com os arts. 5º e 16 e demais dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com os arts. 2º a 7º e demais dispositivos da Lei Federal nº 4.320/1.964, e as determinações da



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Portaria Interministerial nº 163/2.001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá tanto o orçamento fiscal quanto o de seguridade social.

.....

Emenda nº 14-COFC-PL021-2021 – Modificativa (art. 211, § 1º, IV, RI)

Dê-se ao art. 19 do PL 021/2021 a seguinte redação:

“Art. 19. A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2.022 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do último dia do prazo previsto para remessa do projeto da Lei Orçamentária Anual àquele Poder.

Parágrafo único. Nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo determinado no *caput* deste artigo, o Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, bem como as respectivas memórias de cálculo.”

Emenda nº 15-COFC-PL021-2021 – Modificativa (art. 211, § 1º, IV, RI)

Dê-se ao art. 20, *caput*, do PL 021/2021 a seguinte redação:

“Art. 20. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20, 21 e 22, parágrafo único, todos da Lei Complementar Federal nº 101/2.000, e cumpridas às exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração nos vencimentos dos servidores municipais;



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

- II – criação de cargos, empregos ou funções;
 - III – alteração de estruturas de carreiras;
 - IV – admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.
-

Emenda nº 16-COFC-PL021-2021 – Aditiva (art. 211, § 1º, III, RI)

Acresça-se ao art. 20 do PL 021/2021, os seguintes § 3º, 4º e 5º:

“Art. 20.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de vigência dos mecanismos de ajuste fiscal dos incisos I a IV do art. 167-A da Constituição Federal.

§ 4º Até que seja aprovada emenda à Lei Orgânica que contemple o regramento para aplicação do art. 167-A, *caput* e § 1º da Constituição Federal no Município, observar-se-á o seguinte:

I – apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), compete à Mesa da Câmara, mediante Ato, e ao Prefeito, mediante Decreto, enquanto permanecer a situação, decidir justificadamente, nas suas respectivas esferas de decisão, a respeito da aplicação dos mecanismos de ajuste fiscal previstas no dispositivo;

II – apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder 95% (noventa e cinco por cento), as medidas nele indicadas apenas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por Decreto do Executivo, devidamente justificado, com vigência imediata, facultado à Mesa da Câmara decidir pela implementação de tais medidas em seu respectivo âmbito, mediante Ato;

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, o Decreto do Executivo será encaminhado à Câmara Municipal em regime de urgência, facultando-se a convocação extraordinária do Legislativo mesmo no período de recesso, nos



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

termos do art. 27, II, da Lei Orgânica, e perderá eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

- a) rejeitado pelo Poder Legislativo;
- b) transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou
- c) apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no inciso II deste parágrafo, mesmo após a sua aprovação pela Câmara.

§ 5º Para os fins do disposto no art. 167-A da Constituição Federal, a apuração entre receitas e despesas correntes deverá ser realizada bimestralmente.”

Emenda nº 17-COFC-PL021-2021 – Modificativa (art. 211, § 1º, IV, RI)

Dê-se ao art. 21 do PL 021/2021 a seguinte redação:

“**Art. 21.** Na hipótese de ser atingindo o limite prudencial estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a manutenção de despesas variáveis da folha de pagamento somente poderá ocorrer nos seguintes casos, desde que reconhecidos por Decreto do Poder Executivo:

- I – calamidade pública;
- II – execução de programas emergenciais de saúde pública, ou;
- III – situações de extrema gravidade.”

Emenda nº 18-COFC-PL021-2021 – Modificativa (art. 211, § 1º, IV, RI)

Dê-se ao art. 22 do PL 021/2021 a seguinte redação:

“**Art. 22.** Considerar-se-á incompatível com esta Lei, lei municipal que verse sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, salvo se atender



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e estiver instruída com demonstrativo de que não haverá prejuízo ao cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município, nem se afetará as metas de resultado nominal e primário ou as ações de caráter social, especialmente as de educação, saúde e assistência social.